



<http://www.catalao.go.gov>
secomcatalao@gmail.com

TACIANE.PAULA*

PROTOCOLO: 2019029980 **Autuação** 19/08/2019 **Hora:** 13:09
Interessado: POLARIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
C.G.C.: 34.239.739/0001-72 **Data**
N. **PROT.** -
Valor: R\$ -
Assunto: LICITAÇÃO
SubAssunto: OUTROS
Comentário: EDITAL CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2019.

SubAssunto: PROTOCOLO

PROTOCOLO 2019029980	Autuaçã 19/08/2019	Hora 13:09
Interessado: POLARIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA		
C.G.C.: 34.239.739/0001-72	Fone:	
Endereço:	Bairr	
N.	Data	PROT. -
Valor: R\$ -		
Assunto: LICITAÇÃO		
SubAssunto: OUTROS		
Comentário: EDITAL CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2019.		
SubAssunto: PROTOCOLO		

AO EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CATALÃO ESTADO DE GOIÁS

Processo: 2019021562

Ref.: Edital Concorrência Pública nº 005/2019.

Objeto: Alienação “Ad Corpus” de terreno público situado no perímetro urbano do Município de Catalão em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Administração, de acordo com o estipulado no Termo de Referência anexo a este Instrumento Convocatório.

POLARIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ.: 34.239.739/0001-72, estabelecida na cidade de Goiânia – GO à Alameda Buritis, nº 408, Edifício Buriti Center, Sala 102, Centro, Cep: 74.015-080, neste ato representada por sua outorgada Thayanne Magalhães Costa, devidamente qualificado no presente processo conforme consta procuração anexa ao processo licitatório sob o nº 2019021562, vem na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. 4º, XVIII da Lei n.º 8.666/93, em especial nos termos do § 3º do art. 109, vem até V. Exa. para, tempestivamente, interpor estas CONTRARRAZÕES, ao recurso administrativo apresentado por **JOSÉ CARLOS RAMPELOTTI**, que inconformado com o resultado do certame busca tisanar um processo licitatório lícito e transparente, e para contrapor passe a aduzir as razões de fato e direito:

I - DO OBJETO DESTAS CONTRARRAZÕES

Alega a recorrente, em apertada síntese, os seguintes pontos: a) Que a licitante não atendeu as condições editalícias e mesmo assim foi considerada habilitada, posto que a Outorgada da empresa Licitante deixou de apresentar documento de identificação oficial dentro do envelope, conforme exigido no item 7.3 e subitem 7.1.1.2 do edital; b) Que um dos sócios da empresa Licitante também compareceu a sessão e que este trata-se de parente do Prefeito do Município de Catalão, órgão contratante e que por este motivo evidencia conflito de interesses e consequentemente violação dos princípios constitucionais da isonomia, da moralidade e impessoalidade.

As Razões do recurso interposto pela recorrente não devem prosperar, e tem estas Contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais pretensões, pois descabidas fática e juridicamente.



II - DAS CONTRARRAZOES FÁTICAS E JURÍDICAS:

O Município de Catalão, promoveu com transparência, lisura e dentro dos ditames legais que regem o instituto das licitações (Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e Lei Municipal nº 3.662 de 12 de junho de 2019), o processo licitatório sob nº 2019021562 com vistas a "Alienação Ad Corpus terreno público situado no perímetro urbano do Município de Catalão em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Administração".

Ocorre, que agora o licitante Antônio Carlos Rampelotti, inconformado pela habilitação da empresa Polaris no certame, tenta induzir o Douto Presidente ao erro, com seu frágil recurso que será totalmente contraposto nesta peça recursal.

II.I - DA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO OFICIAL DO OUTORGADO

A primeira alegação da recorrente baseia-se nas seguintes cláusulas do Edital:

*7.1.1.2. Tratando-se de **procurador**, apresentar procuração por instrumento público ou particular, sendo que a procuração particular deve ser **ASSINADA e CARIMBADA por aquele que outorgou poderes**, constando poderes específicos para formular ofertas, negociar preço, interpor recursos e desistir de sua interposição e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame, podendo, ainda, ser utilizado o modelo do **ANEXO III, acompanhado de documento de identificação oficial e do registro comercial, no caso de empresa individual; contrato social ou estatuto em vigor no caso de sociedades comerciais e no caso de sociedades por ações, acompanhado, neste último, de documentos de eleição de seus administradores; inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício; e ata de fundação e estatuto social em vigor, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, no caso de sociedades cooperativas;***

*7.3. Os documentos do **CRENCIAMENTO** deverão ser apresentados juntamente com os documentos de "**HABILITAÇÃO**" (envelope nº 01).*

De maneira desleal, o recorrente tenta induzir o Ilustre Presidente ao erro, alegando que, segundo o texto acima, seria necessário que a outorgada da empresa Polaris apresentasse dentro do envelope nº 1, denominado "Documentos de Habilitação", documento de identificação oficial.

Ora Douto Presidente, a licitante recorrente faz crer que não leu corretamente a cláusula (7.1.1.2) na qual se baseia suas alegações.

Senão, vejamos novamente: "(...) *Tratando-se de procurador, apresentar procuração por instrumento público ou particular, sendo que a procuração particular **deve ser ASSINADA e CARIMBADA por aquele que outorgou poderes**, constando poderes específicos para formular ofertas, negociar preço, interpor recursos e desistir de sua interposição e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame, podendo, ainda, ser utilizado o modelo do ANEXO III, **acompanhado de documento de identificação oficial e do registro comercial, no caso de empresa individual***".

Da simples leitura verifica-se não haver necessidade alguma que o documento de identificação oficial estivesse contido dentro do envelope, posto que a empresa licitante trata-se de uma SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA e, portanto, segundo o edital (cláusula 7.1.1.2), bastaria, além da procuração supra o contrato social, documentos estes que constavam no envelope de CREDENCIAMENTO.

Portanto evidenciado está que somente em se tratando de EMPRESA INDIVIDUAL é que se faz mister a necessidade de apresentação de documentação de identificação oficial em envelope.

Conforme o exposto, percebemos que este argumento da licitante recorrente é meramente falacioso e não deve prosperar, pois totalmente desarrazoado exigir que documento de identificação pessoal da outorgada da empresa Polaris estivesse contido em envelope de habilitação e credenciamento se a mesma não se trata de uma Empresa Individual indo totalmente a contra mão do disposto em edital, devendo o Douto Presidente da Comissão manter sua decisão.

Demais disso, mesmo não exigido no Edital, verifica-se nos autos a existência de cópia do documento de identificação da procuradora da empresa Polaris, cujo documento foi apresentado no início da sessão.

II.II - DA PARTICIPAÇÃO DO SÓCIO DA EMPRESA POLARIS EM SESSÃO E DO SUPOSTO GRAU DE PARENTESCO DO MESMO COM O PREFEITO DO MUNICÍPIO.

De todas as alegações falaciosas do Recorrente a mais anedótica talvez seja a de que um dos sócios da empresa Polaris, Sr. Jamil Sebba Calife, seja parente do atual gestor Municipal.

Teria a mesma procedido com a elaboração de árvore genealógica do Sr. Jamil Sebba para chegar nesta afirmativa?

O Recorrente se equivoca completamente em suas alegações, tanto é que o mesmo apenas argumenta e, no entanto, não comprova nenhum suposto grau de parentesco.

Sabe-se que ao autor incumbe o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, consoante propugna velho brocardo latino, alegar e não provar o alegado importa nada alegar ("Allegare nihil et allegatum nom probare paria sunt").

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Sobre o tema o entendimento jurisprudencial:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS DE EMPRESTIMOS. TESE DE ALTERAÇÃO UNILATERAL DO PRAZO, VALOR E DE PRORROGAÇÃO INDEVIDA. ÔNUS DA PROVA DE QUEM ALEGA. AUTOR. - Quando tal fato é aspecto constitutivo do direito alegado pela parte autora recai sobre ela o dever de comprová-lo, art. 373, I do CPC - Conforme propugna velho brocardo latino, alegar e não provar é quase não alegar ("Allegatio et non probatio quasi non allegatio") ou alegar e não provar o alegado, importa nada alegar ("Allegare nihil et allegatum nom probare paria sunt") - Assim, não pode a tese apresentada pela parte autora ser acolhida (prorrogação contratual do empréstimo sem sua autorização), pois incomprovada, tendo em vista a assinatura constante dos instrumentos de prorrogação. (TJ-MG - AC: 10000190482166001 MG, Relator: Cabral da Silva, Data de Julgamento: 30/06/0019, Data de Publicação: 11/07/2019).

Deste modo, clarividente que é ônus do autor comprovar suas argumentações uma vez que indemonstrados os fatos, nem mesmo por indícios a sugerir como verdadeiras as suas alegações.

Desde já, também cumpre salientar que o Recorrente alega que o sócio, Sr. Jamil Sebba Calife, não deveria ter comparecido a sessão licitatória, porém o mesmo como sócio da empresa como maior cotista pode muito bem acompanhar as atividades que a mesma venha a desempenhar.

A presença do mesmo em sessão em nada comprometeu a segurança e idoneidade da proposta ou dos documentos apresentados. Destaca-se que a sessão relativa a procedimento licitatório é pública.

Ademais, ter o sócio Jamil Sebba assinado ou não a documentação de habilitação da Licitante Polaris em nada implica em sua inabilitação, posto que o que deve ser levado em consideração é se há ou não a assinatura da **outorgante** conferindo poderes à outorgada em procuração, e a assinatura da mesma consta em toda a documentação pertinente, incluindo a documentação de habilitação.

Desta feita não retrata tese para desclassificação. Tal argumento apontado pela Recorrente, sem que se incorra em excessivo rigor, figura que a jurisprudência vem repudiando de forma reiterada. Sinalizam nessa direção os seguintes precedentes: DOU DE 23/05/2008, alterada pela INSTRUCAO NORMATIVA MPOG Nº 03, DE 15 DE OUTUBRO DE 2009 - DOU DE 16/10/2009, **convalida que o excesso de rigor não deve prevalecer frente ao interesse público na seleção da proposta mais vantajosa. Referida norma vem afastar a ideia de que erros formais acarretam a desclassificação de propostas muitas vezes mais vantajosas para a Administração Pública.**

O autor Diógenes Gasparini explana ainda que:

"A licitação deverá representar segurança jurídica e razoabilidade no julgamento, reduzindo o teor de gincana com que alguns tratam os procedimentos licitatórios, a procura de falhas formais ou de irrelevâncias que em nada afetam a substância do certame, para dele afastarem concorrentes que poderiam ser portadores de propostas vantajosas para a Administração e, por conseguinte, para os contribuinte".
[Grifamos] (Sessão Pública. GASPARINI, Diogenes (coord.) Belo Horizonte: Editora Forum, 2006, p. 114).

Ora, conforme se extrai do texto retro, da doutrina e da própria legislação pátria, o Ilustre Presidente pode, no interesse da Administração Pública, na busca pela proposta mais vantajosa, sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, assim como realizar diligências, com finalidade de esclarecer ou complementar a instrução do procedimento licitatório.

O STF também já se pronunciou, em decisão proferida no Mandado de Segurança nº. 5.418/DF, no sentido de que: **"o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes"**.

Lembrando que no caso em comento a assinatura do Sr. Jamil Sebba em documentação de habilitação em nada infere na inabilitação da empresa Polaris, porquanto **devidamente assinada pela Outorgada, Sra. Thayanne Magalhães.**

O Recorrente também assevera que quem manifestou a favor da propositura do recurso interposto pela empresa Polaris foi o sr. Jamil Sebba, no entanto, novamente tal afirmação não passa de mero engodo do mesmo, posto que na própria Ata de Sessão de Abertura e Julgamento lavrada em 05.08.2019 claramente disposto que: **"A**

representante da empresa Polaris Empreendimento Imobiliário SPE Ltda faz constar em ata que o licitante José Carlos Rampelotti descumpriu o item 3.2 onde exige pagamento de caução, condição imprescindível para participação, em até 72 (setenta e duas) horas antes do início da sessão agendada previamente para o dia 05 de agosto as 08h:30min, manifestando interesse em interposição de recurso”.

Ora Excelência, a mesma ao proferir tantas inverdades apenas demonstra querer tumultuar o processo licitatório. Por fim ainda verbera que em virtude do explanado a decisão de habilitação da licitante Polaris deverá ser reformada.

Ocorre que a habilitação da empresa Polaris na sessão fora realizada de maneira escoreita, tendo a participação da outorgada da empresa na condição de sua representante manifestado quando oportuno durante o decorrer da sessão.

Inobstante ao fato acima, a manifestação na sessão em recorrer da decisão nas modalidades licitatórias previstas nos incisos I a V do art. 22 da Lei nº 8.666/93, dentre elas a Concorrência, é **facultativa**, não sendo motivo ensejador ao não recebimento do recurso, ressalvado **única e exclusivamente** quanto à modalidade pregão presencial, cujo recurso considera-se interposto assim que o licitante manifestar a sua intenção verbal em recorrer (vide incisos XVIII e XX do art. 4º da Lei nº 10.520/2002).

Isto posto, percebemos que nada do que o Recorrente alega pode prosperar, e, por conta disso, o Douto Presidente deve manter sua decisão de declarar a empresa **POLARIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA** como habilitada ao certame.

III - DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lidima justiça que:

A) O não conhecimento do recurso apresentado pela recorrente em razão da ausência da assinatura na peça recursal;

B) Caso a peça recursal da recorrente seja conhecida, no mérito, ser indeferida integralmente, pelas razões e fundamentos expostos;

C) Seja mantida a decisão do Douto Presidente, declarando a empresa POLARIS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA habilitada no processo Licitação sob o nº 2019021562, pelas razões e fundamentos expostos;

D) Caso o Douto Presidente opte por não manter sua decisão, que nos declarou como habilitados neste certame, requeremos com fulcro no Art. 109, III, § 4º, da Lei 8.666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

Catalão (GO), 19 de agosto de 2019.

Thyanne Magalhães Costa

Thyanne Magalhães Costa